



**Poder Judiciário
Justiça Federal
Seção Judiciária do Maranhão
1ª Vara Federal**

PROCESSO: 1002802-14.2018.4.01.3700
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
RÉUS: SOLINEY DE SOUSA E SILVA FILHO, MARCELO HENRIQUE ALMEIDA E SILVA, JOSÉ PEREIRA FILHO, MARA SUELY ALMEIDA E SILVA, BISMARCK SAUAIA GUIMARÃES, SOLINEY DE SOUSA E SILVA E BRUNO JOSÉ ALMEIDA E SILVA

REF.: 0011890-30.2017.4.01.3700

DECISÃO

Cuida-se de ação penal em que se imputa a ex-prefeito a prática de crime supostamente cometido no exercício do cargo e em razão das suas funções (artigo 1º, incisos I e V, Decreto-Lei n.º 201/67 e artigo 1º, inciso V, da Lei 9.13/1998).

No julgamento conjunto do Habeas Corpus n.º 232627 e da Questão de Ordem do Inquérito n.º 4787, na sessão virtual do Plenário finalizada em 11/03/2025, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, publicada em 18/03/2025: *“A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício”*.

Diante do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, cuja aplicação, conforme decidido, é imediata aos processos em curso, declino da competência e determino a remessa dos autos e eventuais associados ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Sem efeito as deliberações pendentes de cumprimento.

Encaminhar cópia desta decisão à 4ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região, em atenção à decisão proferida no Habeas Corpus 1020812-41.2024.4.01.0000.



Intimar.

São Luís/MA, *data registrada em assinatura digital.*

(assinado digitalmente)
Ronaldo Desterro
Juiz Federal da 1ª Vara

